

EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis*, para tornar obrigatória a fiscalização das empresas de distribuição e de revenda, e suspender o funcionamento de estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Anualmente, pelo menos 35% das empresas que exercem a atividade de revenda de combustíveis e 50% das que exercem a atividade de distribuição de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, realizado conforme estabelecido no *caput* deste artigo, devendo ser dada prioridade às empresas não fiscalizadas nos últimos dois anos.

§ 4º Verificada a adulteração dos combustíveis comercializados por empresa distribuidora, a fiscalização se estenderá a toda a rede de postos de revenda a que tenha atendido.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso da infração prevista no inciso XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de multa;

III – por ocasião da segunda reincidência para os demais casos.

.....

§ 2º Não haverá a reincidência enquanto vigorar decisão judicial que suspenda a eficácia da decisão administrativa proferida ou a penalidade aplicada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*